



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.156 - SP (2015/0219657-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PAULO MARCELINO LISBOA (PRESO)**
ADVOGADO : **LEANDRO ROSSI VITURI E OUTRO(S)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CUMPRIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação monocrática de *habeas corpus* que se conforma ou contraria jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito. Inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 34 do RISTJ. Precedente.

2. Segundo interpretação consolidada nesta Corte de Justiça, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Precedente.

3. No julgamento de casos semelhantes, este Tribunal tem admitido que se inclua o apenado em prisão domiciliar, no sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico (art. 146-B, IV, da LEP). Todavia, o exame da questão está prejudicado, pois, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, constata-se que o paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento adequado para o regime intermediário.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.156 - SP (2015/0219657-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 36/38, em que, de ofício, concedi a ordem, para que PAULO MARCELINO LISBOA seja transferido para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto ou para que aguarde em prisão domiciliar o surgimento de vaga no regime intermediário (fls. 47/51).

Segundo o agravante, a decisão merece ser reformada porque: *a)* violou o princípio da colegialidade; *b)* a concessão de prisão domiciliar restringe-se às hipóteses do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, que não estão presentes no caso; e *c)* não se determinou a fiscalização do apenado por meio de monitoração eletrônica, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.156 - SP (2015/0219657-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, verifica-se que o princípio da colegialidade não foi violado.

Diversamente do que sustenta o agravante, é firme o entendimento desta Corte de que o relator pode apreciar monocraticamente *habeas corpus* que se conforma ou contraria jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito – como na presente hipótese (inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 34, XX, do RI/STJ; nesse sentido o HC n. 226.808/RJ, relatora a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, *DJe* 15/6/2012).

Quanto ao mérito da impetração, não assiste razão ao recorrente.

Como asseverei na decisão (fls. 36/38), o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, a decisão denegatória da liminar do HC n. 2153244-90.2015.8.26.0000 ostenta ilegalidade apta a justificar manifestação antecipada desta Corte Superior, com a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Apesar de o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 prever taxativamente as hipóteses de cumprimento da pena em residência particular, esta Corte de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar quando não houver local adequado ao regime prisional imposto, ante a impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em local adequado ao regime.

A propósito, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2) RECURSO PROVIDO.

1. Se por culpa do Estado o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. Como cediço, a falta de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar, quando inexistir no local casa de albergado ou lugar vago na dita instituição, até a transferência para estabelecimento adequado.

2. Recurso provido

(RHC n. 47.806/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, *DJe* 4/8/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 2. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

2. Recurso ordinário provido para determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

(RHC n. 45.787/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, *DJe* 21/5/2014).

Nesse sentido, *vide* ainda: RHC n. 40.022/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, *DJe* 25/9/2013; HC n. 193.394/SP, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, *DJe* 4/4/2011; HC n. 230.082/CE, Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, *DJe* 30/9/2013; e HC n. 175.313/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, *DJe* 21/3/2011.

Desse modo, configura evidente constrangimento ilegal o fato de o paciente, condenado ao regime semiaberto, continuar a cumprir a pena em condições mais rigorosas que as fixadas naquele *decisum*.

É verdade que, em hipóteses como a dos autos, este Tribunal tem admitido que se inclua o apenado em prisão domiciliar, no sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico (art. 146-B, IV, da LEP).

Confiam-se os seguintes precedentes deste Tribunal (grifos acrescidos):

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RÉU MANTIDO EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO APENADO A REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado, progredido ao regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

Confirmo a liminar e concedo, de ofício, a ordem para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou, persistindo a falta de vagas, assegurar-lhe, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo.

(HC n. 304.923/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014, *DJe* 24/10/2014).

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. (1) SENTENÇA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ANUÊNCIA DO SENTENCIADO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra constrangimento ilegal na concessão de prisão domiciliar ao condenado a cumprir pena em regime semiaberto, mediante o cumprimento de algumas condições, entre elas o monitoramento eletrônico.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 43.571/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, *DJe* 24/6/2014).

Todavia, o exame da questão encontra-se prejudicado, pois em consulta ao sítio do TJ/SP (especificamente ao inteiro teor do acórdão proferido no HC n. 2153244-90.2015.8.26.0000), constata-se que, desde 18/9/2015, o paciente encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz (Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI002W4QA0000>>. Acesso em 19/10/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0219657-2

AgRg no
HC 335.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1056241 21532449020158260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO ROSSI VITURI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO MARCELINO LISBOA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO MARCELINO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO ROSSI VITURI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.